



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692733 - SP (2020/0092044-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SALES DE SOUSA ORTEGA
ADVOGADO : KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - SP401511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA NEGATIVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692733 - SP (2020/0092044-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SALES DE SOUSA ORTEGA
ADVOGADO : KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - SP401511

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA NEGATIVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Auxiliadora Sales de Sousa Ortega contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fl. 405):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA NEGATIVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 412-421), a agravante sustenta que demonstrou as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas no recurso especial, quais sejam, art. 4º do Código de Defesa do Consumidor e 373 do Código de Processo Civil de 2015, bem como o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido; e que não se pretende revolver a matéria fática, inexistindo assim incidência da Súmula n.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 437-477).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 286-289):

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, movida por Maria Auxiliadora Sales de Sousa Ortega em face de Oi Móvel S/A, tendo em vista a suposta indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, para, confirmando a tutela de urgência, declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos e condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

(...)

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência do dano moral.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus da empresa ré comprovar a licitude da negativação do nome da autora, o que, de fato, logrou demonstrar.

Alega a autora, em sua inicial, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por débito junto à ré, no valor de R\$345,97, datado de 19/10/2011, referente ao contrato nº 5098757407738 (fls. 18/19), o qual desconhece.

Entretanto, embora a autora afirme desconhecer o débito pelo qual seu nome foi negativado, o fato é que a mesma não logrou desconstituir a prova documental produzida pela empresa ré, que demonstrou a existência de relação contratual entre as partes, consoante informações apostas em seu sistema informatizado (fls. 66), do qual se extrai que os dados cadastrais do titular da linha telefônica coincidem com os dados pessoais da autora, tais como RG, CPF, data de nascimento, naturalidade e filiação (fls. 15). Ainda, o endereço para o qual eram enviadas as faturas corresponde ao endereço de residência da autora (fls. 01 e 25). Tudo a demonstrar, assim, que a autora efetivamente contratou a linha telefônica junto à ré.

Ademais, as faturas de fls. 92/105 demonstram a efetiva prestação dos serviços pela ré.

A autora, porém, não demonstrou o pagamento das faturas.

A tela sistêmica de fls. 90 demonstra a existência de débitos em aberto.

A dívida negativada, portanto, refere-se ao inadimplemento das faturas relativas à prestação dos serviços de telefonia móvel.

(...)

Assim, devidamente comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da dívida, e, inexistindo nos autos prova da quitação das faturas pela autora, lícita a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De tal sorte, legítima a negativação do nome da autora, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito, inexistindo, ainda, o alegado dano moral, sendo, assim, indevida qualquer indenização pela ré.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença a quo, para o fim de, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 37), julgar improcedente a ação.

Registre-se, a propósito, que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas, tampouco impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados sumulares n. 283 e 284/STF, que dispõem respectivamente: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, necessário ratificar que as instâncias ordinárias decidiram a questão após acurada análise do acervo fático-probatório carreado aos autos e, para infirmar suas conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que é inadmissível nesta instância extraordinária, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem, com fundamento na prova documental trazida aos autos, concluiu ser devida a indenização por danos morais em razão de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, pois foi comprovado que o contrato de prestação de serviços e o cheque que originaram a dívida não foram firmados pelo autor.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como pleiteada pela recorrente, para reconhecer a legitimidade da dívida e o justo motivo para inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.037.690/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 27/6/2017).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.692.733 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0092044-0

Número de Origem:

10023056420168260038 1002305-64.2016.8.26.0038

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SALES DE SOUSA ORTEGA

ADVOGADO : KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - SP401511

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SALES DE SOUSA ORTEGA

ADVOGADO : KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771

AGRAVADO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - SP401511

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020